



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722690/2013-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.242 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

NORMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

O reconhecimento pela legislação de regência da natureza de confissão de dívida dos débitos informados mediante entrega de GFIP não obstaculiza a formalização, por meio de lançamento, de crédito tributário quando identificada divergência na apurada das contribuições sociais.

GFIP. DÉBITO CONFESSADO.

A natureza confessional das dívidas inseridas em GFIP não impõe a necessidade de diligência probatória, à autoridade fiscal, a fim de confirmar o que já foi informado pelo contribuinte. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de infirmação desde que lastrada pela suficiente comprovação do alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.242 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.722690/2013-45

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

Índice de Peças Processuais				
Documento	Auto de Infração	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	5	157	193	219

Para registro, acompanha apenso os autos do processo n.º 10166.722691/2013-90 que, em síntese, trata de representação fiscal para fins penais.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 07-33.424 da lavra da 5ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

1. DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 51.034.005-9, no qual foram lançadas diferenças de alíquota da contribuição devida à Seguridade Social em virtude do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, no período de 01/2010 a 12/2012, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 990.955,97 (principal, acrescido de juros e multa de ofício), consolidado em 08/04/2013.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 14-21, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados constantes em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que serviram de base de cálculo para a apuração e lançamento da diferença da alíquota da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, não declarada em GFIP, cujos valores constituem o levantamento DR – DIF RECOLHIMENTO DO RAT.

De acordo com a fiscalização, o Autuado declarou em GFIP o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE número 9412-0/00 (ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS), indicando, dessa forma, tal atividade econômica como sendo a preponderante da empresa no período de 01/2010 a 12/2012, cujo grau de risco, constante no anexo V do Regulamento da Previdência Social, foi de 1% (um por cento) até a competência 12/2009, sendo majorada para 3% (três por cento) a partir da competência 01/2010. Entretanto, nas GFIP entregues para as competências 01/2010 a 12/2012, o contribuinte informou no campo Alíquota RAT o percentual de 1% (um por cento) para cálculo da respectiva contribuição, deixando assim de efetuar o respectivo recolhimento correspondente à diferença de 2% (um por cento),

conforme demonstrado na planilha “Visualização CNAE e Alíquota RAT declarados”, fl. 144.

Consta, ainda, que foi formulada Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), tendo em vista que os fatos apurados caracterizam, em tese, o crime de sonegação previdenciária.

Também foi apurada divergência na informação relativa ao FAP – Fator Acidentário de Prevenção, apurado segundo as orientações estabelecidas no Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, cuja obrigação de informação em GFIP foi estabelecida a partir da competência 01/2010. O FAP é um multiplicador variável num intervalo de 0,50 a 2,00, a ser aplicado sobre a alíquota RAT, com a finalidade de reduzi-la em até 50% ou aumentá-la em até 100% conforme o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica.

De acordo com as informações prestadas em GFIP pela OAB, o FAP indicado foi de 1,70 (um virgula setenta), entretanto, consoante as informações do Ministério da Previdência Social, o multiplicador FAP da empresa para o período fiscalizado foi de 1,6995 para o ano de 2010, 1,1757 para o ano de 2011 e 1,0729 para o ano de 2012.

Portanto, o crédito previdenciário constituído refere-se à diferença da contribuição devida pelo Autuado, obtida pela multiplicação do FAP pela alíquota RAT de 3%, cujos cálculos estão demonstrados na planilha de fl. 145.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal, através de procuradores constituídos às fls. 162-167, apresentou a impugnação às fls. 150-161, na qual discorre, inicialmente, quanto aos fatos que ensejaram a autuação.

Prossegue sua defesa suscitando, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, em face da ausência da descrição dos fatos impositivos por parte da autoridade lançadora.

Discorre acerca dos requisitos para a constituição do crédito tributário oriundos da Constituição Federal (devido processo legal, ampla defesa e contraditório), e do próprio Código Tributário Nacional, citando o seu art. 142, afirmando que referidos requisitos não foram observados na constituição do ato administrativo impugnado, uma vez que o Auto de Infração é carente de fundamentação clara e precisa, e que o ato a ser comprovado restou omitido ou generalizado de forma a impossibilitar a produção de provas, prejudicando o exercício do contraditório e a defesa do contribuinte.

Defende que o Auditor Fiscal não realizou qualquer análise acerca da preponderância das atividades desenvolvidas pelo colaboradores do impugnante, elemento essencial para a apuração o efetivo grau de risco de acidente de trabalho existente no meio laboral. Assevera que a ausência dessa informação impede a produção de provas por parte do impugnante e que a Administração não observou a vinculação de sua atividade, constituindo o ato administrativo à revelia do processo legal.

De acordo com o impugnante, a ausência da descrição pormenorizada do fato impositivo, qual seja, da correta descrição do método utilizado para apurar qual a atividade preponderante, enseja a declaração de nulidade material do Auto de Infração, o que expressamente requer.

No mérito, discorre quanto a base legal infraconstitucional da exigência para o SAT qual seja, o art. 22, inciso II, “a”, “b”, “c” da Lei nº 8.212, de 1991 e que no tocante a atribuição dos graus de riscos, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Enunciado n. 351 do Superior Tribunal de Justiça, acatada pela Administração Pública Federal no Parecer PGFN nº 2.120, de 2011, de acordo com os quais a correta apuração da contribuição para o SAT/RAT pressupõe a identificação do contribuinte do SAT/RAT – se empresa como um todo ou cada estabelecimento individualizado por CNPJ, e a identificação da atividade preponderante.

Prossegue alegando que no caso em tela, a Autoridade lançadora deixou de observar os dois critérios, impondo a anulação da autuação, em face das seguintes irregularidades:

a) erro na identificação do sujeito passivo, porquanto “a autoridade lançadora sujeitou a impugnante na qualidade de empresa como um todo, sem sequer verificar a possibilidade de existência de outros elementos individualizados por CNPJ”, e que para ser válida a autuação, “a Autoridade Lançadora deveria ter apurado, de maneira individualizada, a possível existência de outros estabelecimentos individualizados por CNPJ vinculados à Impugnante, atribuindo a cada um destes, se existentes, a qualidade de contribuinte, e

não identificar, indiscriminadamente, o sujeito passivo da Contribuição ao SAT como sendo empresa como um todo.”

b) erro na identificação da matéria tributável, porque “a autoridade lançadora não se ocupou em verificar quais são as atividades desenvolvidas pelos colaboradores da impugnante”, consoante pressupõe o Decreto nº 3.048, de 1999, o qual permite “que a atividade preponderante seja diversa da atividade econômica identificada no cartão de CNPJ ou na própria GFIP. A autuação, pelo contrário, definiu qual seria a alíquota cabível sem promover as diligências necessárias para apurar a preponderância na forma definida pelo RPS”.

Argumenta que a negligência da Autoridade Lançadora na apuração da atividade preponderante desenvolvida nos estabelecimentos da impugnante impede a correta identificação da alíquota aplicável, estando supostamente amparada em ilegal determinação contida no art. 72, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, citando, a seu favor, julgado proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nesse sentido.

Repisa seu entendimento, de que “tal como a forma de identificação do contribuinte, o método de aferição da alíquota do SAT, se 1%, 2% ou 3%, eleito pela Autoridade Lançadora é ilegal, porque desrespeita o sistema jurídico, inculindo características imprevistas na lei e/ou regulamento, impedindo a correta identificação da matéria tributável”.

Requer, ao final, seja julgada procedente a impugnação e declarado insubsistente o Auto de Infração.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/FNS decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO – EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA GILRAT/SAT.

A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

O Auto de Infração e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que

se referem e os fundamentos legais das contribuições lançadas, não havendo que se falar em nulidade.

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carreou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DOS FATOS

Que se trata de AI lavrado com vistas à cobrança de supostos débitos relativos à contribuição destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT;

Que a fiscalização erroneamente entendeu que a recorrente, por mais que possua a maior parte de seus colaboradores alocados em funções meramente administrativas, desenvolveria predominantemente atividade que enseja risco ambiental de trabalho grave;

Que tal entendimento justificou o lançamento fiscal complementar da contribuição SAT/RAT referente à diferença entre o recolhido pela recorrente (1%) e o valor considerado (3%);

Que a premissa utilizada pela fiscalização é equivocada e não reflete o entendimento consagrado pelo E. STJ, além de contrariar jurisprudência do CARF e as orientações dos órgãos de arrecadação;

DO MÉRITO

Que a correta apuração da contribuição ao SAT/RAT pressupõe: i) a identificação do contribuinte do SAT/RAT – se a empresa como um todo ou cada estabelecimento individualizado por CNPJ; e ii) a identificação da atividade preponderante;

Que o lançamento em desconformidade com as critérios elencados implica, necessariamente, em nulidade material absolutamente insanável, seja por erro na identificação do sujeito passivo, seja por erro na definição da matéria tributável;

Que a Autoridade lançadora deixou de observar os dois critérios;

Que o STJ editou a Súmula n.º 351 por meio da qual atribuiu a condição de contribuinte do SAT ao estabelecimento da empresa, desde que dotado de CNPJ próprio;

Que o modelo legal interpretado pela Súmula STJ n.º 351 foi ratificado pelo Parecer PGFN n.º 2.120/2011;

Que ao invés de atribuir a qualidade de contribuinte do SAT/RAT ao estabelecimento, o lançamento considerou a recorrente na qualidade de empresa como um todo, sem sequer verificar a possibilidade de existência de outros estabelecimentos individualizados por CNPJ;

Que a Autoridade Lançadora deveria ter apurado, de maneira individualizada, a possível existência de outros estabelecimentos por CNPJ, atribuindo a cada um a qualidade de contribuinte;

Que o contribuinte do SAT/RAT somente poderá ser considerado empresa como um todo se somente houver um único registro de CNPJ;

Que as ilegalidades da autuação alcançam também mensuração da matéria tributável;

Que a Autoridade Lançadora não se ocupou em verificar quais são as atividades desenvolvidas pelos colaboradores da recorrente;

Que a Autoridade Lançadora considerou de plano, sem nenhum tipo de análise mais criteriosa, a atividade descrita no CNAE da matriz como correspondente a atividade preponderante;

A diferença entre o CNAE Fiscal e o CNAE da atividade preponderante é reconhecida pela RFB e pode ser identificada no caso concreto;

Que a autuação definiu a alíquota cabível sem promover as diligências necessárias para apurar a preponderância na forma estabelecida pelo RPS;

Que a negligência na apuração da atividade preponderante desenvolvida nos estabelecimentos da recorrente impede a correta identificação da alíquota aplicável;

Que é dever da Autoridade Administrativa identificar a matéria tributável e não há suporte legal para a exclusão dos segurados vinculados a atividades-meio, tal como sugere o art. 72 da IN RFB n.º 971/2009;

Que o método de apuração adotado no lançamento é ilegal, porque desrespeita o sistema jurídico inculcando características imprevistas na lei e/ou regulamento;

DO PEDIDO

Pelo exposto, a recorrente pugna seja este Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar integralmente a decisão de primeira instância e, desta forma, declarar a insubsistência do lançamento constante do Auto de Infração n. 51.034.005-9, determinando o seu imediato cancelamento, nos termos da fundamentação supra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 26/12/2013, conforme Aviso de Recebimento (fl. 212). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 24/01/2014 (fl. 218), é considerado tempestivo ademais de preencher os pressupostos de admissibilidade.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

Para pleno exercício das competências atribuídas ao CARF, é mister delimitar o escopo da análise a ser conduzida no presente voto.

Ab initio, vale cotejar os fundamentos adotados em fase recursal, ante o observado na impugnação. Com efeito, esta última restringe a tese de defesa nas seguintes razões, fl. 157: (i) preliminar por cerceamento do direito de defesa em função da imprecisão e pouca clareza na descrição dos fatos feita pela autoridade fiscal; e (ii) mérito de incorreto enquadramento para fins de apuração do SAT/RAT, ocasionado pela falha de identificação do contribuinte e de apontamento da atividade preponderante.

Por sua vez, a peça recursal está assentada nas seguintes razões, fl. 219: (i) mérito de incorreto enquadramento para fins de apuração do SAT/RAT, ocasionado pela falha de identificação do contribuinte e de apontamento da atividade preponderante.

Feita esta análise, e com a observação de que a DRJ/FNS negou provimento à impugnação, fica delimitado o conteúdo devolvido ao contencioso pelo tópico reiterado no recurso voluntário; ao passo que o ponto restrito à peça impugnatória resta alcançado pela definitividade na seara administrativa.

MATÉRIA CONHECIDA

FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

O recorrente suscita a Súmula STJ nº 351, segundo a qual *a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro*. Neste mesmo sentido, cita também o acolhimento de tal entendimento consignado no Parecer PGFN nº 2.120/2011.

Continua o recurso com a alegação de que a autoridade fiscal tomou em consideração a qualidade de empresa como um todo, sem sequer verificar a possibilidade de existência de outros estabelecimentos individualizados por CNPJ. E assevera que aquele critério somente se aplica na hipótese de um único CNPJ.

O Relatório Fiscal das Infrações que acompanha o AI descreve os fatos geradores conforme abaixo, fl. 18.

10. A empresa OAB declarou em GFIP, para as competências 01/2010 a 12/2012, o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE número 9412- 0/00 - (ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS), indicando dessa forma tal atividade econômica como sendo a preponderante da empresa no período descrito.

11. O código CNAE Preponderante, de acordo com a legislação previdenciária, determina o enquadramento da empresa no correspondente grau de risco de sua atividade, conforme previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, dando origem, portanto, à alíquota RAT devida pela empresa, incidente sobre a remuneração de seus segurados empregados, base de cálculo das contribuições previdenciárias, mensalmente.

12. De acordo com o a relação de atividades constantes do Anexo V do Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 e alterações posteriores, a alíquota RAT devida pela empresa, incidente sobre a remuneração devida a seus segurados empregados, para a atividade informada código 9412-0/00-(ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS) foi de 1% (um por cento) até a competência 12/2009, sendo majorada para 3% (três por cento) a partir da competência 01/2010.

13. De fato, com a publicação do Decreto n. 6.957, de 09 de Setembro de 2009, o rol de atividades preponderantes com seu respectivo grau de risco e alíquota devida passou a vigorar com a na forma dada por sua nova redação, produzindo seus efeitos, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, conforme disposto em seu Art.4º.

14. Entretanto, analisando-se as informações constantes das GFIP entregues pela empresa nas competências de 01/2010 a 13/2012, já na vigência da nova alíquota de 3% (três por cento), verificou-se que a alíquota RAT efetivamente utilizada foi de 1% (um por cento). A planilha anexa “Visualização CNAE e Alíquota RAT declarados”, contendo os dados informados pela empresa em GFIP demonstra tal situação.

15. Apurou-se ainda divergência na informação relativa ao FAP – Fator Acidentário de Prevenção, apurado segundo as orientações estabelecidas no Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, cuja obrigação de informação em GFIP foi estabelecida a partir da competência 01/2010. O FAP é um multiplicador variável num intervalo de 0,50 a 2,00, a

ser aplicado sobre a alíquota RAT, com a finalidade de reduzi-la em até 50% ou aumentá-la em até 100% conforme o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica.

Ao se debruçar sobre o tema, a DRJ/FNS anotou que, fl. 206.

O Auto de Infração em pauta foi lançado em face do sujeito passivo Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal. No Discriminativo do Débito, verifica-se que o levantamento FP – folha de pagamento, foi lançado em relação a um único estabelecimento (CNPJ nº 33.205.451/0001-14). Caso houvessem mais estabelecimentos, no referido discriminativo constaria o valor lançado por competência para cada estabelecimento vinculado ao Autuado. Portanto, pelo que se observa do DD, a Autoridade Lançadora, cuja atividade é vinculada a legislação, não identificou outros estabelecimentos vinculados ao CNPJ principal da Autuada.

Outrossim, a alegação do contribuinte de que a autoridade lançadora não verificou a “possibilidade” de existência de outros estabelecimentos derivados do número que a identifica no CNPJ é totalmente protelatória. Em momento algum o contribuinte comprovou a existência de estabelecimento centralizador e filiais. Para combater o lançamento, o contribuinte se vale de mera hipótese ou suposição. E, ao mesmo tempo em que alega a existência de erro na identificação do sujeito passivo, não apresenta qualquer prova nesse sentido, da qual pressupõe-se que facilmente disporia.

(...)

Portanto, no caso em apreço, o Auto de Infração está devidamente formalizado, com identificação e qualificação do autuado, não podendo ser acolhido o pedido do contribuinte, de afastamento da autuação, por ventilar a suposta existência de outros estabelecimentos, quando não apresenta sequer início de prova material nesse sentido.

Além disso, para que não parem mais dúvidas quanto a regularidade do AI, vale lembrar que o lançamento está baseado nas informações prestadas na GFIP pelo próprio Autuado, donde também foram extraídas as remunerações dos segurados relacionados naquele documento, que se constituem em base de cálculo das exigências.

Como visto as informações obtidas se complementam no sentido de que foram as próprias GFIP's preenchidas pelo recorrente que subsidiaram a identificação da matéria tributável. Não bastasse, a individualização subjetiva dos autos é decorrência também da inerente atribuição de um único CNPJ ao feito, circunstância constatada em todos os documentos desde o AI, fl. 5.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Segundo a parte, a autoridade fiscal não se ocupou em verificar quais são as atividades desenvolvidas pelos colaboradores da recorrente. Para tanto, argumenta que a atividade preponderante pode ser diversa da atividade econômica identificada no cartão de CNPJ; com base na diferenciação entre CNAE fiscal (maior parte da receita bruta) e CNAE da atividade preponderante (maior número de segurados) .

Assim, o recorrente entende que a consideração do CNAE fiscal da matriz não representa necessariamente a atividade preponderante, havendo a autoridade fiscal de apontá-la por meio de diligências próprias.

Em que pese tais ponderações, ressalta-se que o lançamento deriva da mudança de classificação de risco imprimida pelo Decreto n. 6.957/2009, vigente desde 01/2010. Em

verdade, todas as competências tomadas pela fiscalização se encontram reguladas pelo referido ato, enquanto o recorrente manteve inalterado o CNAE declarado apesar da modificação de alíquota.

Questões de fato e alegações foram apresentadas pela defesa com o desígnio de modificar o CNAE, impingidas pela insurgência diante da suposta omissão da autoridade fiscal. Entretanto, não deve ser olvidada a natureza confessional dos dados e dívidas inseridos em GFIP, tal como entende a CSRF.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-009.580 – Jun/2021
NORMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. Não obstante o reconhecimento pela legislação de regência da natureza de confissão de dívida dos débitos informados mediante entrega de GFIP, não há impedimento legal que obstaculize a formalização, por meio de lançamento, do aludido crédito tributário, especialmente em razão da ausência de prejuízo ao Sujeito Passivo, de maneira a justificar a decretação da nulidade do Auto de Infração.

Embora disponha de nuances próprias, o acórdão citado é válido para reforçar a compreensão de que a GFIP é um documento válido e suficiente para ensejar o lançamento tributário, ainda mais por originar da iniciativa do próprio contribuinte. Sendo assim, é ilógica a exigência de extensa dilação probatória da atividade fiscal para corroborar o que o contribuinte afirmou.

De outra maneira, a prova em contrário é admissível desde que lastreada por documentos e provas que confirmem o erro em GFIP. Meras alegações reivindicam o brocardo *allegatio et non probatio quasi non allegatio*, ou seja, alegar e não provar é quase não alegar.

Portanto, pela carência de elementos que sustentem a tese da parte de que a CNAE constante em GFIP não condiz com a atividade preponderante da empresa, não acolho os fundamentos.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro

Fl. 11 do Acórdão n.º 2202-010.242 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.722690/2013-45